



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO MARANHÃO - SR/PF/MA

Decisão nº 24302475/2022-SR/PF/MA

Processo: 08311.001365/2016-25

Assunto: **Recurso. Decisão de deportação.**

1. Trata-se de recurso, juntado em 19/07/2022, contra decisão da DPF/ITZ/MA que determinou a deportação de CALES PETER LENNART SVENSSON (SEI 23869693).
2. Busca o Recorrente: (a) a declaração da nulidade do processo de deportação; (b) a necessidade de suspensão do processo até que formulado novo pedido de concessão de autorização de residência; e (c) a isenção de multa em razão de sua hipossuficiência.
3. Quanto à suscitada nulidade por falta de motivação da portaria que instaurou o presente processo, nota-se que o texto do documento atacado é suficientemente claro e com expressa consignação dos fundamentos de fato e de direito que motivaram o início do processo administrativo, tanto assim que o estrangeiro pode exercer na plenitude seu direito ao contraditório e ampla defesa. Não houve, portanto, qualquer prejuízo. Ao revés, é de se notar que a DPF/ITZ/MA foi assaz diligente em atender e analisar todas as circunstâncias alegadas pelo estrangeiro.
4. Não há, nos normativos vigentes, previsão legal de suspensão do processo até que formulado novo pedido de residência. Aliás, lembre-se que o pedido anterior foi indeferido pelo Ministério da Justiça (SEI 11963125).
5. Por sua vez, quanto à isenção do pagamento de multa, há se notar que a Lei 13445/2017 prevê o não pagamento de "taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica." (art. 113, § 3º), mas nada prevê quanto à isenção de multa, que se trata de punição administrativa pela prática de infração. Ademais, como consta no julgado colecionado pelo recorrente, poder-se-ia cogitar, apenas por amor ao debate, a isenção da multa quando "inviabilizar a regularização migratória", o que não é o caso.
6. E mais, consta do processo que a multa foi paga, de há muito (SEI 3751900).
7. Nota-se que não há recurso quanto ao tema principal, que é a deportação propriamente dita.
8. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
9. À DPF/ITZ/MA para providências.

RENATO MADSEN ARRUDA
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional
SR/PF/MA



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MADSEN ARRUDA**, Superintendente Regional, em 27/07/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24302475** e o código CRC **B0F12813**.

Referência: Processo nº 08311.001365/2016-25

SEI nº 24302475